

# **PROJETO DE LEI N.º 7.200, DE 2014**

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional Decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre alterações à Concessão Comercial entre Produtores e Distribuidores de Veículos Automotores de via terrestre, acrescentando-lhe, ainda, dispositivos que tratem da regulamentação da falta grave.
- **Art. 2º** A Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º
§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a concedente dará aos respectivos concessionários da área demarcada direito de preferência quanto à nova Concessão, o qual caducará pela sua não manifestação no prazo de cento e oitenta dias contados da notificação para esse fim.
§1º-A Havendo mais de um concessionário da marca na área demarcada ou operacional, os concessionários interessados concorrerão entre si, em igualdade de condições.
Art. 7º Concedentes e concessionários acordarão um plano de trabalho anual assim estabelecido:
§ 1º O ajuste de quota levará em consideração o estoque existente do concessionário, nos termos da presente lei.
Art. 9º Os pedidos de veículos pela Concessionária e os fornecimentos da Concedente deverão corresponder à média aritmética de vendas dos últimos 06 (seis) meses, seguindo assim a conjuntura do respectivo mercado.

§ 4º Fica vedado a concedente, faturar produtos não solicitados formalmente pela Concessionária. No caso de incidência, poderá a Concessionária devolve-lo com os ônus da operação recaindo sobre a concedente.

Art. 17
III — todas as deliberações de que tratam os artigos 18 e 19 serão precedidas de Assembléias Gerais dos associados das respectivas entidades representativas, onde deverão ser apreciadas e votadas.
Art. 22
III — por iniciativa da parte inocente, em virtude de grave infração a dispositivo desta Lei, das Convenções ou do próprio contrato, considerada infração também a cessação das atividades do contraente.
§ 1º A Resolução prevista neste artigo, inciso III, deverá ser precedida da aplicação de penalidades gradativas, conforme:
I – a gradação da penalidade dar-se-á mediante:
a) advertência;
b) redução de cotas, nunca superior a 20% da atribuição anual;
c) aplicação de multa a ser definida em convenção de marcas.
<ul> <li>II – as penalidades previstas no inciso I, não poderão ocorrer em prazo inferior a 04 meses, entre uma e outra, permitindo-se ao ofendido, o amplo direito de defesa e formação do contraditório;</li> </ul>
III – se no prazo de quatro meses, os motivos das advertências tiverem sido saneadas, estas perderão o efeito e não terão efeitos cumulativos.
Art. 22-A A falta grave será caracterizada pelos seguintes motivos:

Trespasse no todo ou em parte dos direitos ou obrigações

firmados, sem autorização prévia da concedente;

- b) Declaração de falência do concessionário ou decretação de recuperação judicial;
- c) Quando confirmadas práticas de atos dolosos que maculem a imagem da marca representada.

Parágrafo Único. A falta grave deverá ser apurada, dando-se ao acusado, o amplo direito de defesa na forma da legislação vigente.

.....

Art. 23 A Concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ou promover a resolução do contrato, nos termos do art. 22, ficará obrigado perante o concessionário a:

.....

Parágrafo único. Cabendo ao concessionário a iniciativa de não prorrogar o contrato ou rescindi-lo por conta própria, ficará a concedente desobrigada de qualquer indenização.

....." (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A conjuntura nacional tem provocado grandes transformações nas relacionais comerciais entre produtor, distribuidor e consumidor de veículos automotores terrestres. Quando se trata de concessões comerciais, as relaçõestendem a ser mais complexas e difíceis, pois, de um lado tem-se o proprietário do produto, o concedente, e de outro seu revendedor, o concessionário. Nesta hipótese, quase sempre, o produtor exige exclusividade na distribuição e toda uma estruturação operacional äs expensas do concessionário, que fica vinculado e totalmente dependente do concedente.

A Lei nr 6.729/79, conhecida como Lei Renato Ferrari, sofreu apenas uma alteração desde sua criação, através da Lei nr 8.132/90. É de se salientar que alguns dispositivos incorporados e/ou modificados colocaram em desvantagem a parte mais fraca, o concessionário.

O crescimento do País propiciou um crescimento gigantesco de muitas montadoras de veículos automotores no Brasil, constituindo-se algumas, nas maiores do mundo. Este fato não tem efeitos idênticos äs concessionárias, já que a competitividade do mercado entre as diversas marcas e as políticas das montadoras de ganhar posição, tem imposto äs concessionárias uma redução sensível em suas margens de lucros, deixando-as fragilizadas.

A Lei Renato Ferrari tem permitido esta relação unilateral de submissão, entre concedente e concessionária, fazendo prevalecer sempre, o desejo e as imposições do maior. É como uma guilhotina armada, prestes a disparar.

Há, portanto, necessidade de se restabelecer o equilíbrio, preservando os direitos e mantendo as obrigações das partes.

A Lei como posta, não dá nenhuma segurança e garantia de sobrevivência ao Concessionário, em caso de rescisão contratual, já que pode, a qualquer momento, ter seu contrato rescindido, pelo simples fato de não estar cumprindo as metas traçadas pela concedente, muitas vezes absurdas e incompatíveis com seu mercado.

De modo, que necessário se torna a alteração do texto legal na forma proposta, como fim primordial de proteger os direitos e os investimentos individuais da concessionária contra atos arbitrários e dar maior harmonia nas relações comerciais abrangidas pela presente Lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

#### LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – SDD/SE

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979**

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

, 1

- Art. 6º É assegurada ao concedente a contratação de nova concessão:
- I se o mercado de veículos automotores novos da marca, na área delimitada, apresentar as condições justificadoras da contratação que tenham sido ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição;
  - II pela necessidade de prover vaga de concessão extinta.
- § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o concessionário instalado na área concorrerá com os demais interessados, em igualdade de condições.
- § 2º A nova contratação não se poderá estabelecer em condições que de algum modo prejudiquem os concessionários da marca..<u>(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.132, de 26/12/1990)</u>
- Art. 7º Compreende-se na concessão a quota de veículos automotores assim estabelecida:

- I o concedente estimará sua produção destinada ao mercado interno para o período anual subsequente, por produto diferenciado e consoante a expectativa de mercado da marca;
- II a quota corresponderá a uma parte da produção estimada, compondo-se de produtos diferenciados, e independentes entre si, inclusive quanto às respectivas quantidades;
- III o concedente e o concessionário ajustarão a quota que a este caberá, consoante a respectiva capacidade empresarial e desempenho de comercialização e conforme a capacidade do mercado de sua área demarcada.
- § 1º O ajuste da quota independe dos estoques mantidos pelo concessionário, nos termos da presente Lei.
- § 2º A quota será revista anualmente, podendo reajustar-se conforme os elementos constantes dos incisos deste artigo e a rotatividade dos estoques do concessionário.
- § 3º Em seu atendimento, a quota de veículos automotores comportará ajustamentos decorrentes de eventual diferença entre a produção efetiva e a produção estimada.
- § 4° É facultado incluir na quota os veículos automotores comercializados através das modalidades auxiliares de venda a que se refere o art. 3°, § 3°.
- Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários.

Parágrafo único. Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer:

- a) de acessórios para veículos automotores;
- b) de implementos de qualquer natureza e máquinas agrícolas. (Alínea com redação dada pela Lei nº 8.132, de 26/12/1990)
- Art. 9º Os pedidos do concessionário e os fornecimentos do concedente deverão corresponder à quota de veículos automotores e enquadrar-se no índice de fidelidade de componentes.
- § 1º Os fornecimentos do concedente se circunscreverão a pedidos formulados por escrito e respeitarão os limites mencionados no art. 10, §§ 1º e 2º.
- § 2º O concedente deverá atender ao pedido no prazo fixado e, se não o fizer, poderá o concessionário cancelá-lo.
- § 3º Se o concedente não atender os pedidos de componentes, o concessionário ficará desobrigado do índice de fidelidade a que se refere o art. 8º, na proporção do desatendimento verificado.
- Art. 10. O concedente poderá exigir do concessionário a manutenção de estoque proporcional à rotatividade dos produtos novos, objeto da concessão, e adequado à natureza dos clientes do estabelecimento, respeitados os limites prescritos nos §§ 1º e 2º seguintes.
  - § 1º É facultado ao concessionário limitar seu estoque:
- a) de veículos automotores em geral a sessenta e cinco por cento e de caminhões em particular a trinta por cento da atribuição mensal das respectivas quotas anuais por produto diferenciado, ressalvado o disposto na alínea b seguinte;
  - b) de tratores, a quatro por cento da quota anual de cada produto diferenciado;

- c) de implementos, a cinco por cento do valor das respectivas vendas que houver efetuado nos últimos doze meses;
- d) de componentes, o valor que não ultrapasse o preço pelo qual adquiriu aqueles que vendeu a varejo nos últimos três meses.
- § 2º Para efeito dos limites previstos no parágrafo anterior, em suas alíneas a e b, a cada seis meses será comparada a quota com a realidade do mercado do concessionário, segundo a comercialização por este efetuada, reduzindo-se os referidos limites na proporção de eventual diferença a menor das vendas em relação às atribuições mensais, consoante os critérios estipulados entre produtor e sua rede de distribuição.
- § 3º O concedente reparará o concessionário do valor do estoque de componentes que alterar ou deixar de fornecer, mediante sua recompra por preço atualizado à rede de distribuição ou substituição pelo sucedâneo ou por outros indicados pelo concessionário, devendo a reparação dar-se em um ano da ocorrência do fato.

.....

- Art. 17. As relações objeto desta Lei serão também reguladas por convenção que, mediante solicitação do produtor ou de qualquer uma das entidades adiante indicadas, deverão ser celebradas com força de lei, entre:
- I as categorias econômicas de produtores e distribuidores de veículos automotores, cada uma representada pela respectiva entidade civil ou, na falta desta, por outra entidade competente, qualquer delas sempre de âmbito nacional, designadas convenções das categorias econômicas;
- II cada produtor e a respectiva rede de distribuição, esta através da entidade civil de âmbito nacional que a represente, designadas convenções da marca.
- § 1º Qualquer dos signatários dos atos referidos neste artigo poderá proceder ao seu registro no Cartório competente do Distrito Federal e à sua publicação no Diário Oficial da União, a fim de valerem contra terceiros em todo território nacional.
- § 2º Independentemente de convenções, a entidade representativa da categoria econômica ou da rede de distribuição da respectiva marca poderá diligenciar a solução de dúvidas e controvérsias, no que tange às relações entre concedente e concessionário.
  - Art. 18. Celebrar-se-ão convenções das categorias econômicas para:
- I explicitar princípios e normas de interesse dos produtores e distribuidores de veículos automotores;
  - II declarar a entidade civil representativa de rede de distribuição;
- III resolver, por decisão arbitral, as questões que lhe forem submetidas pelo produtor e a entidade representativa da respectiva rede de distribuição;
- IV disciplinar, por juízo declaratório, assuntos pertinentes às convenções da marca, por solicitação de produtor ou entidade representativa da respectiva rede de distribuição.
- Art. 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:
  - I atendimento de veículos automotores em garantia ou revisão (art. 3°, inciso II);
  - II uso gratuito da marca do concedente (art. 3º, inciso III);
- III inclusão na concessão de produtos lançados na sua vigência e modalidades auxiliares de venda (art.  $3^{\circ}$  §  $2^{\circ}$ , alínea a ;  $3^{\circ}$ );

- IV Comercialização de outros bens e prestação de outros serviços (art. 4º, parágrafo único);
- V fixação de área demarcada e distâncias mínimas, abertura de filiais e outros estabelecimentos (art. 5°, incisos I e II; § 4°);
  - VI venda de componentes em área demarcada diversa (art. 5°, § 3°);
- VII novas concessões e condições de mercado para sua contratação ou extinção de concessão existente (art. 6°, incisos I e II);
- VIII quota de veículos automotores, reajustes anuais, ajustamentos cabíveis, abrangência quanto a modalidades auxiliares de venda (art. 7°, §§ 1°, 2°, 3° e 4°) e incidência de vendas diretas (art. 15, § 2°);
  - IX pedidos e fornecimentos de mercadoria (art. 9°);
  - X estoques do concessionário (art. 10 e §§ 1º e 2º);
  - XI alteração de época de pagamento (art. 11);
  - XII cobrança de encargos sobre o preço da mercadoria (art. 13, parágrafo único);
- XIII margem de comercialização, inclusive quanto a sua alteração em casos excepecionais (art. 14 e parágrafo único), seu percentual atribuído a concessionário de domicílio do comprador (art. 5° § 2°);
- XIV vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1°);
  - XV regime de penalidades gradativas (art. 22, § 1°);
  - XVI especificação de outras reparações (art. 24, inciso IV);
- XVII contratações para prestação de assistência técnica e comercialização de componentes (art. 28);
- XVIII outras matérias previstas nesta Lei e as que as partes julgarem de interesse comum.
- Art. 20. A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores será ajustada em contrato que obedecerá forma escrita padronizada para cada marca e especificará produtos, área demarcada, distância mínima e quota de veículos automotores, bem como as condições relativas a requisitos financeiros, organização administrativa e contábil, capacidade técnica, instalações, equipamentos e mão-de-obra especializada do concessionário.
- Art. 21. A concessão comercial entre produtor e distribuidor de veículos automotores será de prazo indeterminando e somente cessará nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O contrato poderá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos, e se tornará automaticamente de prazo indeterminado se nenhuma das partes manifestar à outra a intenção de não prorrogá-lo, antes de cento e oitenta dias do seu termo final e mediante notificação por escrito devidamente comprovada.

- Art. 22. Dar-se-á a resolução do contrato:
- I por acordo das partes ou força maior;
- II pela expiração do prazo determinado, estabelecido no início da concesseão, salvo se prorrogado nos termos do artigo 21, parágrafo único;

- III por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivo desta Lei, das convenções ou do próprio contrato, considerada infração também a cessação das atividades do contraente.
- § 1º A resolução prevista neste artigo, inciso III, deverá ser precedida da aplicação de penalidades gradativas.
- § 2º Em qualquer caso de resolução contratual, as partes disporão do prazo necessário à extinção das suas relações e das operações do concessionário, nunca inferior a cento e vinte dias, contados da data da resolução.
- Art. 23. O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:
- I readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de reaquisição;
- II comprar-lhe os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem e cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, excluídos desta obrigação os imóveis do concessionário.

Parágrafo único. Cabendo ao concessionário a iniciativa de não prorrogar o contrato, ficará desobrigado de qualquer indenização ao concedente.

- Art. 24. Se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o concessionário:
- I readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual;
  - II efetuando-lhe a compra prevista no art. 23, inciso II;
- III pagando-lhe perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinqüênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes a concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão;
- IV satisfazendo-lhe outras reparações que forem eventualmente ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição.

### **LEI Nº 8.132, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990**

Altera a redação dos arts. 2°, 5°, 6°, 8°, 13 e 28, revoga o art. 14, da Lei n° 6.729, de 28 de novembro de 1979, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° A Lei n° 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### "Art. 2° Consideram-se:

- I produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores:
- II distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;
- III veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;
- IV implemento, a máquina ou petrecho que se acopla o veículo automotor, na interação de suas finalidades;
- V componente, a peça ou conjunto integrante do veículo automotor ou implemento de série;
- VI máquina agrícola, a colheitadeira, a debulhadora, a trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, automotrizes ou acionados por trator ou outra fonte externa;
- VII implemento agrícola, o arado, a grade, a roçadeira e demais petrechos destinados à agricultura;
- VIII serviço autorizado, a empresa comercial que presta serviços de assistência a proprietários de veículos automotores, assim como a empresa que comercializa peças e componentes.
- § 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;
- b) entende-se por trator aquele destinado a uso agrícola, capaz também de servir a outros fins, excluídos os tratores de esteira, as motoniveladoras e as máquinas rodoviárias para outras destinações;
- c) caracterizar-se-ão as diversas classes de veículos automotores pelas categorias econômicas de produtores e distribuidores, e os produtos, diferenciados em cada marca, pelo produtor e sua rede de distribuição, em conjunto.
- § 2º Excetuam-se da presente lei os implementos e máquinas agrícolas caracterizados neste artigo, incisos VI e VII, que não sejam fabricados por produtor definido no inciso I.

.....

#### Art. 5º São inerentes à concessão:

- I área operacional de responsabilidade do concessionário para o exercício de suas atividades;
- II distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado.
- § 1º A área poderá conter mais de um concessionário da mesma rede.
- § 2º O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à

prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.

- § 3° O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário.
- § 4º Em convenção de marca serão fixados os critérios e as condições para ressarcimento da concessionária ou serviço autorizado que prestar os serviços de manutenção obrigatórios pela garantia do fabricante, vedada qualquer disposição de limite à faculdade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º É assegurada ao concedente a contratação de nova concessão:

- I se o mercado de veículos automotores novos da marca, na área delimitada, apresentar as condições justificadoras da contratação que tenham sido ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição;
- II pela necessidade de prover vaga de concessão extinta.
- § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o concessionário instalado na área concorrerá com os demais interessados, em igualdade de condições.
- § 2º A nova contratação não se poderá estabelecer em condições que de algum modo prejudiquem os concessionários da marca.

.....

Art. 8°. Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários.

Parágrafo único. Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer: a) de acessórios para veículos automotores;

b) de	impiementos	de qualquei	natureza e	maqumas	agricolas.

Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes.

- § 1° Os valores do frete, seguro e outros encargos variáveis de remessa da mercadoria ao concessionário e deste ao respectivo adquirente deverão ser discriminados, individualmente, nos documentos fiscais pertinentes.
- § 2º Cabe ao concedente fixar o preço de venda aos concessionários, preservando sua uniformidade e condições de pagamento para toda a rede de distribuição.

.....

Art. 28. O concedente poderá contratar, com empresa reparadora de veículos ou vendedora de componentes, a prestação de serviços de assistência ou a comercialização daqueles, exceto a distribuição de veículos novos, dandolhe a denominação de serviço autorizado.

Parágrafo único. Às contratações a que se refere este artigo serão aplicados, no que couber, os dispositivos desta Lei. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o art. 14 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR Zélia M. Cardoso de Mello

#### **FIM DO DOCUMENTO**